



PROJETO DE LEI nº. /2025

O vereador **CARLOS ROBERTO ROMANHA**, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal de Linhares - ES, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO E AO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pública, em meio eletrônico oficial do Município, das informações atualizadas sobre o fornecimento e o estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais.

Art. 2º As informações deverão ser publicadas em seção de fácil acesso no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal e conter, no mínimo:

- I – nome genérico e nome comercial do medicamento;
- II – quantidade total disponível no estoque geral da rede pública de saúde;
- III – quantidade disponível por unidade de farmácia pública municipal;
- IV – endereço e horário de funcionamento de cada unidade;
- V – data e horário da última atualização dos dados.





§ 1º As informações referidas neste artigo deverão ser atualizadas diariamente, especialmente quanto às quantidades disponíveis dos medicamentos.

§ 2º Para fins de ampliar o acesso à população, deverá ser gerado e disponibilizado um **QR Code fixo**, por meio físico ou eletrônico, que redirecione diretamente à página específica de consulta do estoque de medicamentos no sítio oficial da Prefeitura.

Art. 3º Deverá ser disponibilizado, mensalmente, relatório consolidado contendo a relação dos medicamentos fornecidos no período, com a respectiva quantidade e unidade dispensadora.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 02 de julho de 2025.

CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA
Vereador – PL





JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa visa garantir maior **transparência, controle social e eficiência administrativa** na gestão pública de medicamentos distribuídos pelas farmácias municipais de Linhares. Trata-se de medida de grande relevância para assegurar o **direito constitucional à informação** (art. 5º, inciso XIV, da CF/88) e a **observância dos princípios da publicidade e eficiência administrativa** (art. 37, caput, da CF/88).

Com a publicação sistematizada e atualizada do estoque e do fornecimento mensal de medicamentos, a população poderá acompanhar em tempo real a disponibilidade dos insumos necessários ao seu tratamento, reduzindo deslocamentos desnecessários, aumentando a confiança nos serviços públicos e fortalecendo o vínculo entre a gestão e os munícipes.

Importa destacar que o conteúdo proposto encontra respaldo na **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF)**, a exemplo do recente julgamento do **ARE 1.436.429/SP**, no qual a Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.120/2022 de São José do Rio Preto/SP, de iniciativa parlamentar, com objeto similar ao do presente projeto. Naquela ocasião, o STF entendeu que a norma não invadia a competência privativa do Executivo, pois não tratava da organização administrativa nem criava atribuições novas, mas apenas reforçava o **princípio da publicidade** e a efetividade do **controle social sobre a administração pública**.

Portanto, a proposição é legítima sob o ponto de vista jurídico e extremamente oportuna do ponto de vista social, atendendo aos anseios da população por maior clareza, previsibilidade e respeito no acesso às políticas públicas de saúde.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição, em benefício direto da população linharenses.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 02 de julho de 2025.

CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA

Vereador – PL



**RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.436.429 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
RECTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
RECDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
ADV.(A/S) : **DANATHIELLE LOUISE MOITIM**

DECISÃO

RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nº 14.120, DE 2022. DIVULGAÇÃO DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO. TEMA RG Nº 917. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que foi negado provimento a recurso extraordinário com agravo, cuja ementa segue transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANÁLISE DE NORMA LOCAL: IMPOSSIBILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO.” (e-doc. 22).



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/paginador-autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 41A3-4972-5E70-C5FC e senha 5980-1246-DDED-6C49

2. Requer o agravante o provimento do “agravo interno para, afastado o óbice da Súmula 280 do STF, seja conhecido e provido o recurso extraordinário”.

3. A parte agravada não apresentou contrarrazões (e-doc. 27).

É o relatório.

Decido.

4. Após detida análise dos autos, reconheço a justa consideração da parte recorrente e entendo pela possibilidade de **reconsideração** da decisão antecedente, e-doc. 22.

5. Trata-se de agravo contra decisão negativa de admissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da ‘reserva de administração’ e da separação dos poderes. Especificação do período da publicação (termo ‘mensal’ constante do art. 1º); dos dados a serem publicados (art. 2º); previsão de atualização diária (parágrafo único do art. 2º) e especificação dos dados da lista de medicamentos fornecidos (art. 3º) invadem inequivocamente seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual).

Ação procedente em parte.” (e-doc. 5).



ARE 1436429 RCON / SP

6. No recurso extraordinário, o recorrente aponta violação aos arts. 2º, 37 e 84, inc. II, da Constituição da República. Afirma que o Colegiado de origem interpretou equivocadamente o princípio da separação dos Poderes, gerando contrariedade aos princípios da publicidade e do direito à informação. Sustenta que a norma impugnada visa tão somente ao cumprimento da transparência governamental no tocante à publicação sobre o estoque de medicamentos, *“não invadindo a reserva da Administração”*. Afirma ainda que *“a iniciativa parlamentar da lei local se linha à compreensão devotada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 917)”*. Requer o provimento do recurso para que, reformado o acórdão recorrido, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais (e-doc. 7).

7. Como é de se observar, no caso sob exame, discute-se a constitucionalidade da Lei municipal nº 14.120, de 2022, de São José do Rio Preto, *“de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas Farmácias Públicas Municipais”* (e-doc. 5. p. 2).

8. Nesta espécie, o Colegiado da origem, ao realizar o *distinguishing* da hipótese dos autos e interpretar a aplicação do referido Tema RG nº 917 - RE nº 878.911, consignou que *“a matéria disciplinada pela lei local - publicação, no Portal da Prefeitura, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias municipais -, não se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a inexistência de vício forma no processo legislativo”*. Apesar disso, compreendeu, ressaltando ainda que a decisão não se volta contra a publicidade, que a Lei municipal fere a independência e separação dos poderes e *“configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera administrativa”* (e-doc. 5. p. 5).



ARE 1436429 RCON / SP

9. A interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. O Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, envolvendo inclusive leis municipais paulistas, tem compreendido pela constitucionalidade da norma.

10. O eminente Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento monocrático do RE nº 1.029.935/SP (j. 27/06/2018, p. 1º/08/2018), que também analisava representação de inconstitucionalidade de lei do mesmo Município de São José do Rio Preto pela qual se dispunha sobre *“a divulgação das Farmácias Populares de plantão, durante os feriados e pontos facultativos”*, trouxe a compreensão de que:

“(…) a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos”

(…) a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que *‘não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesas só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo’* (ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau).”

11. Nesse mesmo sentido, cito decisão monocrática do e. Min. Ricardo Lewandowski no ARE nº 1.290.045/SP (j. 08/10/2020, p. 13/10/2020) e, trago em ementa, decisão da e. Min. Cármen Lúcia no RE nº 1.256.172/SP, que, em observância do princípio da publicidade, decidiu pela constitucionalidade de lei municipal que obriga a divulgação de listagens de pacientes:

“RECURSO
EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE



ARE 1436429 RCON / SP

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”

(ARE nº 1.256.172/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/02/2020, p. 02/03/2020).

12. Apresento, também, as seguintes precedentes da Corte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.”

(RE nº 728.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/03/2018, p. 20/03/2018)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

5



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 41A3-4972-5E70-C5FC e senha 5980-1246-DDED-6C49

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como 'norma geral'.

2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.** O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade**, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.**

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.



ARE 1436429 RCON / SP

6. Ação julgada improcedente.” (grifos nossos).
(ADI nº 2.444/, Relator Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 06/11/2014, p. 02/02/2015).

13. Pelo que se verifica, o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser reformado.

14. Pelo que exposto e apreciado, **reconsidero** a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário e **dou provimento ao agravo** para, desde logo, **prover o recurso extraordinário**, reconhecendo a **constitucionalidade da Lei municipal nº 14.120, de 2022, do Município de São José do Rio Preto**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003600370039003A005000

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 03/07/2025 11:56

Checksum: **564501F9EA656B6AA1F061DFCB173EE7FFD490509CA663F57F770B8310A99863**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310034003600370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.